



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/00422	SPA nº 2025-00001273
Consulente(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Pregão aquisição de copos descartáveis	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	
Data	Cuiabá/MT, 08 de maio de 2025.	

PARECER JURÍDICO Nº 878/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS. MENOR PREÇO POR LOTE. DISPUTA ABERTA. CERTAME EXCLUSIVO ME E EPP. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Edital por meio do qual a Autarquia visa à **aquisição de copos descartáveis**, a fim de atender às demandas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT) e de suas respectivas CIRETRANS/agências. A medida decorre da interrupção no fornecimento dos referidos itens, conforme comunicado formalizado pela empresa contratada, NAKA EXPRESS. O valor estimado da contratação é de **R\$ 57.241,80 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)**.

O bem conta com a seguinte especificação: copo descartável, com capacidade para **180 ml**, em poliestireno ou polipropileno atóxico, reforçado com frisos laterais, bordas arredondadas não cortantes, com resistência à compressão lateral, homogêneo, isento de



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VFV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações e sujidades (interna ou externamente). Massa mínima 1,62g. que atenda a norma abnt nbr 14.865/2012 e atualizações, a qual deverá constar na embalagem (caixa). embalados em pacotes plásticos lacrados com 100 unidades cada acondicionados em caixas de papelão com 25 pacotes..

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
Autorização para Abertura do Procedimento	09
Desentranhamento	10/12
Informação Técnica 13/16	13/16
Pedido de Cancelamento do Item Copo Descartável por Parte Da Empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	17/19
Ofício Nº 13808/2024/Gsaag/Seplag	20/23
Análise Crítica do Mapa Comparativo	24/25
Informação Técnica	26/28
Análise Crítica do Mapa Comparativo	29/30
Nota de Esclarecimento Sobre a Supressão do Item “Copo Descartável com Capacidade para 50ml”	31/32
Termo de Referência Nº 005/2025	33/74
Mapa Comparativo	75/77
Relatório Pesquisa de Preço	79
Comprovantes da Pesquisa de Preços	80/508
Mapa Comparativo de Preço	509
Informação Técnica	510/512
Análise Crítica do Mapa Comparativo	513/514
Termo de Retificação – TR Nº 005/2025	515/516
Autorização para Abertura do Procedimento	517
Lista de Verificação Inicial	518/520
Pedido da Reserva Orçamentária	521
Pedido de Empenho	522
Minuta do Pregão Eletrônico	523/550



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VfV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta do Contrato	551/574
Solicitação De Parecer Jurídico	575

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 575 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do dispositivo mencionado e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.¹

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."²

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.2 e 1.3 do Termo de Referência o que segue:

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

- 1.2. Regime de execução indireta, com prestação do fornecimento de forma não contínua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.
- 1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme o Art. 6º, inciso XIII, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desta feita, a Lei nº. 14133/2021, sem seu art.17, §2º, e o **Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceu a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (art. 68, 80 e 84)**. Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com conseqüente abatimento dos preços.

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas. 443 e 445.

² ABREU, Thiago Elías Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o **critério de julgamento** foi adequadamente fixado como o **de menor preço** no item 2.10 (fl. 37). **O mesmo item do edital** estabeleceu que o **modo de disputa será aberto**, de acordo com os art. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22, conforme segue:

2.10. Desta feita, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM** e o modo de **DISPUTA ABERTO**.

De se destacar que se trata de licitação que envolve um bem corporativo, isto é, um bem que é demandado por todos ou pela maioria dos órgão e entidades do Poder Executivo Estadual. Nestas situações, a SEPLAG tem competência para realizar licitações via registro de preço.

Desta forma, ainda que no caso em questão não se trate de uma licitação via sistema de registro de preço, recomendo que se obtenha autorização da seplag, aplicando por analogia o art. § 2º do art. 197 do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

A esse respeito, **a área técnica decidiu pela dispensa do ETP** fundamentando no art. 6, inciso XIII, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e o inciso I do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (fl. 37), que permite a dispensa em razão da simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda. A justificativa foi redigida nos seguintes termos (fl. 37):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.11. Não será necessário realizar estudo técnico preliminar e análise de riscos devido à simplicidade do objeto a ser contratado, um insumo comum amplamente disponível no mercado, conforme definido no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021. Essa dispensa também se justifica pelo fato de os valores envolvidos serem inferiores aos limites estabelecidos no inciso I do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

(fl. 26/37):

A **justificativa da necessidade** da contratação foi assim descrita no TR

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. O DETRAN-MT, responsável por atender 64 Ciretrans em todo o estado de Mato Grosso, tem o compromisso de garantir serviços essenciais à população com eficiência. Entre os itens necessários para o funcionamento das atividades administrativas e o atendimento ao público, está o copo descartável, um recurso simples, mas indispensável para a rotina institucional.

2.2. A aquisição de copos descartáveis é um elemento fundamental para assegurar a higiene, o conforto e o bem-estar de servidores, colaboradores e cidadãos que utilizam os serviços da autarquia. Além disso, é imprescindível para garantir a continuidade das atividades do DETRAN-MT, pois sem esses materiais, o atendimento poderia ser prejudicado, gerando desconforto e comprometendo a imagem institucional.

2.3. O fornecimento de copos descartáveis foi interrompido pela empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, contratada por meio do Contrato nº 026/2024. A justificativa apresentada pela empresa foi a dificuldade no equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência do aumento significativo nos custos de produção e logística, o que inviabilizou a continuidade da prestação do serviço. Esse imprevisto gerou uma preocupação imediata, visto que os estoques de copos descartáveis estão sendo reduzidos rapidamente e o prazo de reposição é crítico para a manutenção dos serviços.

2.4. Entre 28/01/2024 e 28/01/2025, o consumo total foi de 12.242 pacotes, conforme informações extraídas do Sistema de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado do Estado de Mato Grosso (SIGPAT). Essa demanda foi atendida ao longo de todo o ano, refletindo as necessidades diárias das unidades do DETRAN-MT, e o cenário atual aponta para uma escassez iminente, visto que os estoques remanescentes não são suficientes para cobrir a demanda além de janeiro de 2025.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VfV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5. A solicitação emergencial de 14.050 pacotes (equivalente a 562 caixas com 25 pacotes cada) foi cuidadosamente planejada para cobrir a demanda prevista e garantir o fornecimento contínuo. A margem de segurança de aproximadamente 14,8% foi aplicada com o intuito de prever um aumento no consumo imediato após a retomada do abastecimento, considerando que a interrupção do fornecimento pode gerar um pico na demanda, com as unidades tentando recompor seus estoques. Esta margem é uma medida preventiva, essencial para evitar novos desabastecimentos e assegurar a continuidade das atividades sem prejudicar o atendimento ao público.

2.6. Quanto aos **copos de 50 ml**, a decisão foi de não incluí-los na aquisição, devido à baixa solicitação desses itens no passado. O consumo histórico, conforme o SIGPAT, indicou que os copos de 180 ml são suficientes para atender a todas as necessidades, incluindo aquelas antes supridas pelos copos menores. Esta decisão representa uma ação voltada para a economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos, eliminando custos desnecessários e priorizando a aquisição dos itens mais utilizados.

2.7. A aquisição emergencial visa, portanto, atender às necessidades operacionais de maneira eficiente, garantir o fornecimento adequado e evitar prejuízos ao atendimento público. Com esta medida, o DETRAN-MT reafirma seu compromisso com a excelência nos serviços prestados, priorizando a saúde e a segurança de todos os envolvidos e contribuindo para a continuidade das atividades essenciais.

Quanto aos quantitativos, o TR menciona que o dimensionamento foi realizado com base nas informações extraídas do Sistema de Gestão de Patrimônio e Almoarifado do Estado de Mato Grosso (SIGPAT) de fl. 36:

2.4. Entre 28/01/2024 e 28/01/2025, o consumo total foi de 12.242 pacotes, conforme informações extraídas do Sistema de Gestão de Patrimônio e Almoarifado do Estado de Mato Grosso (SIGPAT). Essa demanda foi atendida ao longo de todo o ano, refletindo as necessidades diárias das unidades do DETRAN-MT, e o cenário atual aponta para uma escassez iminente, visto que os estoques remanescentes não são suficientes para cobrir a demanda além de janeiro de 2025.

2.5. A solicitação emergencial de 14.050 pacotes (equivalente a 562 caixas com 25 pacotes cada) foi cuidadosamente planejada para cobrir a demanda prevista e garantir o fornecimento contínuo. A margem de segurança de aproximadamente 14,8% foi aplicada com o intuito de prever um aumento no consumo imediato após a retomada do abastecimento, considerando que a interrupção do fornecimento pode gerar um pico na demanda, com as unidades tentando recompor seus estoques. Esta margem é uma medida preventiva, essencial para evitar novos desabastecimentos e assegurar a continuidade das atividades sem prejudicar o atendimento ao público.

A definição do objeto a ser licitado foi feita no item 1.1 do TR, fl. 33.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

A respeito da **descrição dos itens e seus quantitativos**, a área demandante delimitou às fls. 33/35.

A Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos art. 40 e 47, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto à realização de licitação exclusiva e/ou reserva de cotas, assim dispõe o Edital (fl. 535):

7.1. Justifica-se a não reserva de cotas nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, pois a divisão do objeto entre diferentes fornecedores poderia comprometer a uniformidade das especificações técnicas e a padronização da qualidade exigida pelo contratante. Além disso, a divisão de fornecimento poderia dificultar a logística de entrega e aumentar os custos administrativos, contrariando os princípios da economicidade e eficiência.

Verifica-se que o objeto possui valor inferior ao limite previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006 (R\$ 80.000,00), o que, como regra, impõe a exclusividade da licitação para ME, EPP e equiparadas.

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018 nos seguintes termos:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais facultar-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...]

Art. 25 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, **os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Prosseguindo a análise, embora a não reserva de cotas tenha sido justificada com fundamento no art. 48, III, da referida Lei, no caso o valor, considerando que o valor global da contratação é inferior a R\$ 80.000,00, **a exclusividade para ME/EPPs somente poderá ser afastada mediante motivação nos termos do art. 49, da mesma Lei, com demonstração clara da inviabilidade técnica, econômica ou operacional da adoção dessa medida.**

Recomenda-se, portanto, que a licitação seja exclusiva para ME/EPP ou que se apresente devida motivação para a não adoção da exclusividade, devendo-se comprovar que se afiguram presentes alguma das hipóteses do art. 49 da LC 123/06.

Consta, à fl. 517, a autorização para abertura do procedimento licitatório, com menção ao registro no sistema SIAG. Contudo, não foi anexado documento comprobatório desse registro, recomendando-se sua regularização para fins de conformidade processual.

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, o checklist de conformidade foi acostado às fls. 518/520.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são **as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa** que podem ser utilizadas de forma **combinada ou não**.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, §1º que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.³

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que **para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.**

Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por

³ Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços **impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados**, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, **pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa**, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos parâmetros, estes estão previstos no art. 46 do Decreto n. 1.525/2022, vejamos:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Quanto à fonte do **inciso I**, a equipe técnica justificou a informação técnica nos seguintes termos (fls. 510):

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público Compras Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VFFV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de contratações similares realizadas por entes do Estado de Mato Grosso no período de até 1 (um) ano, inclusive via sistema de registro de preços, observando-se o índice de atualização (fl. 511).

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes do Estado do Mato Grosso que fizeram contratações similares, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa;

Quanto à fonte do inciso III, verifica-se que a equipe utilizou preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento do produto pesquisado, todos contendo a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link correspondente no rodapé (fl. 511).

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referencia toralmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento do produto acima pesquisado todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

Em relação ao inciso IV, observa-se que a equipe enviou solicitações de orçamento direto a fornecedores especializados, por meio de e-mail oficial do DETRAN/MT, solicitando a descrição completa do objeto, valores unitário e total, CPF ou CNPJ, contatos, data de emissão e identificação do responsável. A escolha dos fornecedores foi justificada com base em pesquisa prévia no Google, no SIAG/MT, em certames anteriores (Painel de Preços, Radar TCE/MT, PNCP) e em fornecedores já cadastrados no DETRAN/MT. Foram recebidas cotações de três fornecedores. Ressalta-se, ainda, o cumprimento do art. 46, §4º, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, com o devido registro da relação dos consultados e dos que enviaram propostas. (fl. 511):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VfV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexecuível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e recebemos orçamentos de 3 fornecedores. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com “o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo”.

Quanto ao **inciso V**, a equipe justificou:

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados federal acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

A informação técnica foi acosta às fls. 510/512, detalhando as fontes empregadas e justificando aquelas que não foi possível a sua utilização. Diante disso, **atendidos os requisitos legais para formulação do preço referencial.**

Cumpra salientar que se verificou, no entanto, que muitas das referências de preço apresentadas não possuem mesma especificação do objeto que será contratado por meio desta licitação, já que se referem à contratação de copo de 200ml, quando o objeto desta licitação será copo de 180 ml.

Objetos com especificações diferentes da contratada podem conduzir a um preço médio diverso da realidade. Recomenda-se adequar a pesquisa de preços feita.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Observa-se que o setor competente efetuou análise de preço desconsiderando os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa elevado e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 509).

Verifica-se, assim, que a pesquisa realizada contemplou todas as fontes indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, e justificou aquelas que estão ausentes.⁴

Em cumprimento ao art. 50 do mencionado Decreto Estadual, às **fls. 513/514** foi **apresentada análise crítica realizada** por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado. Ao final, **validou o mapa comparativo**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado

4 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VfV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual supracitado, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 52), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	19301	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	1	Etapa:	5
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15.010.000

Assim, foram anexados o Pedido de Empenho **19301.0001.25.001158-4 (fl. 522) no valor de R\$ 57.241,80 (Cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64⁵, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

⁵ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O pedido de empenho foi formulado no valor de **R\$ 57.241,80 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, enquanto o valor estimado para a contratação é de **R\$ 59.373,30 (cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e três reais e trinta centavos)**. Dessa forma, **o empenho deverá ser completado para contemplar o valor global estimado da contratação**, com a devida demonstração da compatibilidade entre a despesa e a dotação orçamentária disponível, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e planejamento da administração pública.

2.6. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A. Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

Por constituir licitação para fornecimento com valor inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato não exigirá autorização prévia do CONDES para assunção de obrigações.**

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Em relação à exigência de qualificação técnica, convém pontuar somente devem ser exigidas quando necessárias à execução do contrato e devidamente justificada nos autos.

Ademais, observe-se que as exigências de qualificação técnica devem ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado e somente pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor.

Portanto, imprescindível que se justifique a decisão por exigir atestado de capacidade técnica, devendo, ainda, caso se opte por manter a exigência, definir quais são as parcelas de maior relevância e valor da contratação e limitar a exigência à comprovação da capacidade de execução de até 50% da quantidade que será executada.

2.8. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 551/ contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 551)
<u>Vinculação</u> ao edital de licitação e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 551)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fls. 551/552)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fls. 552/553)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 553/557)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 557)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 557/559)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fls. 559/560)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Cláusula Nona (fl. 560)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Cláusula Décima (fl. 560)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> , quando for o caso. (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 560)
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fl. 560)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fls. 560/561)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusula Décima Quarta (fls. 561/569)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não se aplicável
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 569)
A <u>obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 570)
O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 570/571)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fls. 571/572)
O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo (§1º, inciso XX)	Cláusula Vigésima (fl. 572)
Da opção dos contratantes pela adoção dos <u>meios alternativos de resolução de controvérsias</u> (§1º, inciso XXI)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 572)
<u>Anticorrupção</u>	Cláusula Vigésima Segunda (fls. 572/573)
<u>Das disposições finais</u>	Cláusula Vigésima Terceira (fl. 573)
<u>Foro da sede da Administração</u> (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 573)

2.9 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, é preciso observar a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na **fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 08/05/2025 - 17:56
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: D8VfV





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em face do exposto, **opino pela possibilidade**, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório que visa à **aquisição de copos descartáveis** via Pregão Eletrônico, a fim de atender às demandas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT) e de suas respectivas CIRETRANS/agências, desde que:

1. O certame seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) ou apresente-se adequada motivação para não observância da exclusividade legal, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com a devida comprovação da inviabilidade técnica, econômica ou operacional da adoção da exclusividade prevista em lei;
2. Anexe-se a portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
3. Obtenha-se autorização da SEPLAG para licitar este bem, que é corporativo;
4. Corrija-se a pesquisa de preços feita, retirando os orçamentos, cujo produto não possua mesmas especificações que o produto licitado, anexando novos orçamentos que respeitem a especificação do objeto;
5. Complemente-se o valor do PED;
6. Procedam-se às alterações recomendadas na minuta do Edital;

Por oportuno, consigno que, caso a área técnica responsável entenda por não acatar as recomendações aqui exaradas, ou considere já atendidas as exigências apontadas, poderá apresentar as respectivas justificativas diretamente nos autos, sem necessidade de nova manifestação jurídica, desde que não haja alteração substancial dos atos analisados, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

É o parecer.

Assinado digitalmente

Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n°	DETRAN-PRO-2025/00422
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Consulta

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer n° 00878/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Quinta, 08 de maio de 2025.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 08/05/2025 - 18:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K11QY





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/00422 (SPA 2025-00001273)

Assunto(s) Consulta

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/00422 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2025

Evalton Rocha Dos Santos Junior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

